

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Veronica Lagassi; Fernando Cardozo Fernandes Rei; Jose Everton da Silva– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-668-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O XV Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio na cidade de Alicante, Espanha e teve como temática central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030” , sendo realizado em parceria com a Universidade de Alicante (UA).

No evento ocorreram, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, ambiente fértil para a integração entre pesquisadores e riquíssimos debates. Para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para potencializar as apresentações.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, o qual ocorreu no dia 28 de maio de 2026 das 13h30 às 17h30 e foi coordenado pelos professores, Veronica Lagassi, José Everton da Silva e Fernando Rei.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os artigos submetidos ao GT, cuja temática versou sobre: a economia circular de consumo, a proteção ao conhecimento tradicional como ativo intangível por intermédio do manejo de um instituto da propriedade industrial ou o reconhecimento das patentes verdes como meio de viabilização de políticas públicas foram abordados, em uma tarde de quinta-feira, por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado não só das cinco regiões do Brasil bem como de outras partes do mundo.

Analizou-se ainda, a situação da Argentina no contexto do MERCOSUL além da tributação e concorrência brasileira a partir dos julgados exarados pelo CADE. O grupo de trabalho também não ignorou a importância do Grafite como expressão artística e de relevância social econômica para algumas cidades, bem como a necessidade de reconstrução do dever de informação na era digital com vistas à promoção de efetividade na sustentabilidade nas relações de consumo.

Tendo como pano de fundo as discussões acima referidas, a presente publicação se pretende de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e proeminentes dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com fundamental importância

CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DA REPUTAÇÃO DIGITAL: TRADE-OFF INFORMACIONAL NA GOVERNANÇA ALGORÍTMICA

ECONOMIC CONSTITUTION OF DIGITAL REPUTATION: INFORMATIONAL TRADE-OFF IN ALGORITHMIC GOVERNANCE

Mateus Rodarte de Carvalho

Resumo

O presente trabalho analisa a transformação da reputação digital em ativo econômico estratégico no contexto da economia de plataformas, examinando como a governança algorítmica reconfigura as relações de consumo, concorrência e formação da confiança no mercado digital. Parte-se do problema de pesquisa que investiga em que medida a Constituição Econômica, reinterpretada à luz do constitucionalismo digital, pode oferecer critérios normativos para limitar o poder reputacional e informacional exercido por plataformas, sem comprometer a liberdade de expressão, a proteção do consumidor e a inovação econômica. A hipótese sustenta que a reputação digital, mediada por arquiteturas algorítmicas opacas, intensifica assimetrias informacionais e concentra poder econômico, exigindo a atualização dos instrumentos jurídicos tradicionais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, dedutiva, jurídico-comparada e interdisciplinar, com base em cinco eixos teóricos: Constituição Econômica, capitalismo de plataforma, constitucionalismo digital, governança algorítmica e Análise Econômica do Direito. Como resultados, demonstra-se que os princípios constitucionais da livre iniciativa, defesa do consumidor, livre concorrência e repressão ao abuso do poder econômico permanecem normativamente adequados, desde que reinterpretados para incorporar exigências de transparência algorítmica, accountability e redução das assimetrias informacionais. Conclui-se que a Constituição Econômica pode atuar como instrumento na construção de um modelo de governança digital equilibrado, capaz de harmonizar eficiência econômica, proteção de direitos fundamentais e estabilidade concorrencial no capitalismo de plataforma.

Palavras-chave: Constituição econômica, Governança algorítmica, Reputação digital, Assimetria informacional, Capitalismo de plataforma

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the transformation of digital reputation into a strategic economic asset in the context of the platform economy, examining how algorithmic governance reconfigures consumer relations, competition, and trust formation in the digital market. It begins with the research problem that investigates to what extent the Economic Constitution, reinterpreted in light of digital constitutionalism, can offer normative criteria to limit the reputational and informational power exercised by platforms, without compromising freedom of expression, consumer protection, and economic innovation. The hypothesis argues that digital reputation,

mediated by opaque algorithmic architectures, intensifies informational asymmetries and concentrates economic power, requiring the updating of traditional legal instruments. The research adopts a qualitative, deductive, comparative-legal, and interdisciplinary approach, based on five theoretical axes: Economic Constitution, platform capitalism, digital constitutionalism, algorithmic governance, and Economic Analysis of Law. As a result, it is demonstrated that the constitutional principles of free enterprise, consumer protection, free competition, and repression of the abuse of economic power remain normatively adequate, provided they are reinterpreted to incorporate requirements of algorithmic transparency, accountability, and reduction of informational asymmetries. It is concluded that the Economic Constitution can act as an instrument in the construction of a balanced digital governance model, capable of harmonizing economic efficiency, protection of fundamental rights, and competitive stability in platform capitalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic constitution, Algorithmic governance, Digital reputation, Informational asymmetry, Platform capitalism

INTRODUÇÃO

O ponto central do artigo é fazer um contraponto às histórias dos filmes e das novelas quanto a saber “quem é o vilão ou o mocinho” ou “quem é o anjo ou o diabo” no mercado *e-commerce*, mas sim, passa a ser: como o Direito Econômico e o Constitucionalismo Digital devem responder ao fato de que plataformas, influenciadores e sistemas algorítmicos passaram a estruturar a circulação de reputação, confiança, visibilidade e credibilidade no mercado digital. Em outras palavras, a reputação deixa de ser um fenômeno apenas social e passa a ser tratada como infraestrutura econômica regulada por lógicas algorítmicas privadas, com efeitos diretos sobre concorrência, consumo, liberdade de iniciativa e formação da vontade do consumidor. Essa premissa é compatível com a literatura recente sobre Constitucionalismo Digital, que examina como plataformas exercem funções quase normativas na modelagem e na parametrização do espaço virtual público e do mercado econômico digital.

Na economia de plataformas, a reputação, a recomendação, o ranqueamento, o engajamento e a visibilidade não são mais variáveis neutras sem apreço. Elas são produzidas, filtradas e distribuídas por arquiteturas algorítmicas que afetam tanto a liberdade do consumidor quanto a posição competitiva das empresas. Os *reviews*, conteúdos patrocinados, propagandas automáticas, denúncias virais, campanhas de boicote e práticas de *review bombing* demonstram que o ambiente digital amplia a circulação e a tempestividade de informação, mas também, potencializa distorções, manipulação de percepções e assimetrias de informações. Salienta-se que, em publicidade, a influência digital é uma “faca de dois gumes”, uma vez que existem incentivos obrigatórios em *reviews* que afetam os *helpfulness* e as vendas, e que existem novas formas de manipulação reputacional em avaliações online.

Do ponto de vista do Direito Econômico, o problema é ainda mais sofisticado, pois, as plataformas digitais não apenas intermediam informação, todavia também governam mercados, selecionam visibilidades e podem reforçar posições dominantes, assimetrias e dependências econômicas. Parte importante da literatura tem tratado esse fenômeno como problema de legitimidade democrática, captura regulatória, poder estrutural das plataformas e necessidade de molduras constitucionais digitais. Assim, torna-se o tema especialmente adequado para ser analisado, porque conecta concorrência, consumo, liberdade de expressão, responsabilidade civil, regulação digital e teoria constitucional em um mesmo objeto de estudo.

A hipótese que orienta o presente estudo sustenta que, na economia digital, a reputação passou a assumir a condição de ativo econômico de elevada relevância jurídica, econômica e constitucional, visto que influencia diretamente a confiança do consumidor, a visibilidade de

produtos e serviços e a própria dinâmica concorrencial dos mercados digitais. Contudo, a movimentação dessa reputação deixou de ocorrer em ambientes informacionais neutros, passando a ser mediada por arquiteturas algorítmicas controladas por plataformas digitais, as quais concentram significativo poder econômico e normativo sobre a organização da informação no mercado.

Nesse contexto, a tradicional oposição entre empresa e consumidor, ou entre liberdade de expressão e proteção da reputação, revela-se insuficiente para compreender a complexidade das relações econômicas mediadas por plataformas no contexto da informação assimétrica. O verdadeiro desafio jurídico reside no fato de que tais plataformas digitais passaram a desempenhar funções de ordenamento informacional e coordenação econômica, muitas vezes, sem níveis equivalentes de transparência, responsabilidade institucional, controle democrático ou respeito jurídico e moral.

O artigo tem como objetivo geral analisar de que maneira a Constituição Econômica, em diálogo com os aportes teóricos do constitucionalismo digital e com as dinâmicas emergentes de governança algorítmica, pode oferecer parâmetros normativos aptos a orientar a regulação da economia da reputação digital na contemporaneidade. Parte-se da premissa de que a expansão das plataformas digitais, das redes sociais e dos sistemas algorítmicos de recomendação redefiniu as formas de circulação da informação econômica, de formação da confiança de mercado e de construção da reputação empresarial.

Nesse panorama, busca-se compreender como o Direito Econômico pode responder aos desafios decorrentes da plataformização da economia, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre liberdade informacional, proteção do consumidor, tutela da reputação empresarial e prevenção do abuso do poder econômico, considerando que os fluxos de visibilidade e credibilidade no ambiente digital passaram a ser organizados por arquiteturas algorítmicas privadas oblíquo que influenciam decisões de consumo e estruturas concorrenciais.

Por fim, o artigo busca contribuir para o debate acadêmico ao propor parâmetros jurídicos e institucionais capazes de orientar uma governança algorítmica compatível com os fundamentos da Constituição Econômica, promovendo um modelo regulatório que concilie inovação tecnológica, eficiência econômica, proteção dos consumidores e preservação de ambientes concorrenciais equilibrados na economia plataformizada.

A pergunta de pesquisa a ser trabalhada neste trabalho é: “Em que medida a Constituição Econômica, reinterpretada à luz do Constitucionalismo Digital, pode fornecer critérios para limitar o poder reputacional e informacional exercido por plataformas e influenciadores, sem

inviabilizar a liberdade de expressão, a proteção do consumidor e a dinâmica inovadora da economia digital?”

A metodologia do presente artigo estrutura-se a partir de uma abordagem qualitativa, dedutiva, jurídico-comparada e interdisciplinar, orientada por uma releitura do Direito Econômico e Direito Digital pincelada pelo pensamento de Peter Häberle, especialmente no que se refere à concepção de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Parte-se da premissa de que a legitimidade das normas e das decisões jurídicas, na contemporaneidade, depende da ampliação do acesso à informação e da participação plural dos diversos atores sociais na construção do sentido constitucional.

Sob tal perspectiva, a governança algorítmica e a economia da reputação digital desafiam o paradigma tradicional, na medida em que concentram informação e poder decisório em estruturas privadas opacas. Assim, a metodologia adotada busca investigar de que forma o Direito pode promover uma abertura informacional que permita a efetiva participação de consumidores, empresas e sociedade civil na compreensão e contestação das decisões mediadas por algoritmos, em consonância com a ideia häberliana de uma Constituição interpretada por uma pluralidade de sujeitos informados e apresentar desenvolvimento econômico

O trabalho científico ganha densidade se for estruturado em cinco pilares teóricos. O primeiro é a Constituição Econômica, para discutir livre iniciativa, defesa do consumidor, livre concorrência e repressão ao abuso do poder econômico. O segundo é o constitucionalismo digital, especialmente a literatura que vê as plataformas como centros privados de poder que reconfiguram direitos, regras e espaços de deliberação. O terceiro é a governança algorítmica, compreendida como forma de coordenação econômica por meio de classificação, recomendação, moderação e priorização. O quarto é a economia da reputação, com destaque para o valor econômico da confiança e da visibilidade. O quinto é a Análise Econômica do Direito, sobretudo assimetria informacional, custos de transação e externalidades.

2 DESENVOLVIMENTO

A análise central da pesquisa examina, de forma integrada, as transformações do Direito Econômico diante da emergência da economia digital e do capitalismo de plataforma. Inicialmente, a construção do marco teórico evidencia que a compreensão contemporânea das relações econômicas exige a articulação entre Constituição Econômica, capitalismo de plataforma, constitucionalismo digital, governança algorítmica e análise econômica do direito. Esses eixos permitem demonstrar que a informação e a reputação digital assumiram posição de

ativos econômicos estratégicos, cuja circulação é mediada por plataformas tecnológicas e sistemas algorítmicos.

Nesse caminho acadêmico, autores como Srnicek (2017) e Zuboff (2019) contribuem para evidenciar que as plataformas não apenas intermediam mercados, mas estruturam relações econômicas e sociais por meio da captura e monetização de dados, ampliando o poder informacional e econômico dessas empresas. Ao mesmo tempo, as contribuições de Tirole (2017) e Gillespie (2018) demonstram que a organização dos mercados digitais e da informação passa a ser condicionada por lógicas algorítmicas que influenciam a concorrência, a formação da opinião e a reputação dos agentes econômicos, evidenciando a existência de um trade-off informacional no capitalismo de plataforma.

Na sequência, o artigo relaciona os fundamentos teóricos desenvolvidos com a Constituição Econômica brasileira, evidenciando o papel dos princípios da livre iniciativa, da defesa do consumidor e da livre concorrência na regulação das relações digitais. A Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor são apresentados como instrumentos essenciais para enfrentar as assimetrias informacionais e as novas formas de poder econômico decorrentes da governança algorítmica, especialmente no contexto das plataformas digitais.

Além disso, o texto demonstra que o constitucionalismo digital emerge como resposta normativa à centralidade das plataformas na organização da sociedade contemporânea, impondo exigências de transparência, responsabilidade e limitação do poder tecnológico. A análise da informação assimétrica e do *trade-off* informacional revela que a concentração de dados pelas plataformas gera desequilíbrios estruturais entre os agentes econômicos, afetando a concorrência e a proteção de direitos fundamentais, o que reforça a necessidade de um equilíbrio entre inovação tecnológica e regulação jurídica.

2.1 Marco Teórico

O marco teórico do presente estudo estrutura-se a partir de cinco eixos analíticos inter-relacionados, capazes de explicar as transformações do poder econômico e informacional na economia digital contemporânea. A doutrina de Peter Häberle, influente nessa estrutural institucional-digital, introduz conceitos como a abertura e pluralidade constitucional, defendendo a ideia de que a Constituição deve ser um espaço aberto para a participação democrática e para a conjectura econômica. Seus principais conceitos incluem a dignidade humana, a interpretação conforme a Constituição, a unidade na pluralidade e a sociedade aberta

dos intérpretes da Constituição, todos fundamentais para a compreensão do constitucionalismo digital (Häberle; 2015).

O primeiro eixo corresponde à Constituição Econômica, entendida como o conjunto de princípios e normas que orientam a organização da ordem econômica, especialmente no que se refere à livre iniciativa, à defesa do consumidor, à livre concorrência e à repressão ao abuso do poder econômico. Sob essa perspectiva, a Constituição Econômica fornece o arcabouço normativo para analisar como as novas formas de intermediação digital impactam a organização dos mercados e a proteção de direitos fundamentais nas relações econômicas.

O segundo eixo teórico refere-se ao capitalismo de plataforma, conceito desenvolvido para compreender o papel das plataformas digitais como novas infraestruturas econômicas responsáveis pela intermediação de dados, serviços e relações de consumo. Nesse modelo, empresas digitais operam como intermediárias que organizam mercados por meio de arquiteturas tecnológicas e modelos de negócios baseados na coleta, processamento e monetização de dados, o que lhes confere significativa capacidade de influência sobre fluxos de informação, visibilidade econômica e formação de reputações digitais.

O terceiro eixo consiste no constitucionalismo digital, corrente teórica que investiga como as transformações tecnológicas e a centralidade das plataformas digitais reconfiguram a distribuição de poder no espaço econômico e informacional. Nessa perspectiva, as plataformas passam a desempenhar funções que tradicionalmente eram atribuídas ao Estado ou às instituições públicas, como a definição de regras de moderação, visibilidade e acesso à informação, o que suscita debates sobre legitimidade, transparência e responsabilidade na governança do ambiente digital.

O quarto eixo teórico envolve a noção de governança algorítmica, compreendida como o conjunto de mecanismos automatizados utilizados pelas plataformas para organizar e hierarquizar conteúdos, recomendações e avaliações no ambiente digital. Sistemas de ranqueamento, recomendação e moderação algorítmica passam a influenciar diretamente a circulação da informação econômica, afetando a reputação de empresas, produtos e serviços e condicionando a formação das preferências dos consumidores.

Por fim, o quinto eixo fundamenta-se na Análise Econômica do Direito, especialmente nos conceitos de assimetria informacional, custos de transação e externalidades econômicas. Esses instrumentos analíticos permitem compreender como a economia digital intensifica as disputas em torno da informação e da reputação, gerando um trade-off informacional entre diferentes agentes econômicos: empresas, consumidores, influenciadores e plataformas, no viés do capitalismo de plataforma.

Dessa forma, o marco teórico proposto permite abrir o caminho dissertativo do artigo e examinar como a reputação digital se transforma em ativo econômico estratégico, cuja circulação e visibilidade são mediadas por arquiteturas algorítmicas capazes de produzir efeitos relevantes sobre concorrência, consumo e poder econômico nos mercados digitais.

Assim, no contexto das transformações estruturais da economia digital, a literatura contemporânea tem destacado o surgimento do chamado capitalismo de plataforma, modelo econômico caracterizado pela centralidade das infraestruturas digitais na organização de mercados, na intermediação de dados e na coordenação de relações econômicas. Srnicek (2017) sustenta que as plataformas digitais constituem um novo paradigma organizacional do capitalismo contemporâneo, baseado na coleta massiva de dados, na intermediação de interações e na construção de ecossistemas digitais capazes de gerar fortes efeitos de rede e concentração de poder econômico.

Nesse modelo, empresas como plataformas tecnológicas tornam-se intermediárias essenciais entre produtores, consumidores e anunciantes, reorganizando cadeias de valor e redefinindo a dinâmica competitiva dos mercados. Tal configuração intensifica a centralidade da informação como ativo econômico estratégico, conferindo às plataformas capacidade significativa de influenciar fluxos de visibilidade, reputação e circulação de bens e serviços no ambiente digital.

Complementarmente, o trabalho de Zuboff (2019) aprofunda essa análise ao identificar a emergência do capitalismo de vigilância, no qual dados comportamentais coletados a partir das interações digitais dos usuários passam a ser convertidos em matéria-prima para novos mercados de previsão e modulação comportamental. Nesse contexto, plataformas digitais não apenas intermediam relações econômicas, mas também desenvolvem sofisticados mecanismos de captura e análise de dados capazes de influenciar decisões individuais e coletivas.

A lógica econômica do capitalismo de vigilância amplia o poder informacional das plataformas, permitindo que sistemas algorítmicos de recomendação, ranqueamento e publicidade direcionada influenciem a formação de preferências de consumo e a construção de reputações no ambiente digital. Como observa Zuboff (2019) tais mecanismos introduzem novas assimetrias informacionais e reforçam a necessidade de estruturas regulatórias capazes de limitar a concentração de poder econômico e informacional nas mãos de grandes empresas tecnológicas.

Nessa trilha de conhecimento, as contribuições de Tirole (2017) e Gillespie (2018) oferecem importantes fundamentos para compreender os desafios regulatórios associados à economia de plataformas e à governança algorítmica. Tirole (2017) destaca que os mercados

digitais frequentemente assumem a forma de mercados multilaterais, nos quais plataformas atuam como intermediárias que conectam diferentes grupos de usuários, gerando externalidades de rede e dinâmicas de precificação e de competição. Essa estrutura pode favorecer processos de concentração econômica e dependência estrutural em relação às plataformas dominantes.

Por sua vez, Gillespie (2018) analisa o papel das plataformas como atores centrais na governança da informação digital, argumentando que mecanismos de moderação, classificação e priorização de conteúdos exercem funções normativas que impactam diretamente a visibilidade de informações, a formação da opinião pública e a reputação de agentes econômicos. Assim, a governança algorítmica implementada pelas plataformas passa a desempenhar papel decisivo na organização da economia da reputação digital, evidenciando o trade-off informacional entre liberdade de expressão, proteção do consumidor e estabilidade concorrencial no capitalismo de plataforma.

2.2 Constituição Econômica, livre iniciativa e defesa do consumidor

A ordem econômica brasileira, estruturada pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), estabelece fundamentos normativos na ótica econômica para a proteção das relações de mercado, especialmente no que se refere à defesa do consumidor, à livre concorrência e à repressão ao abuso do poder econômico. O art. 170 da CF/1988 dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, sendo princípios dessa ordem, entre outros, a defesa do consumidor (inciso V) e a livre concorrência (inciso IV). Além disso, o art. 5º, inciso XXXII da CF/1988 determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, conferindo a esse direito status de garantia fundamental.

A Constituição Econômica (CE) pode ser entendida como um conjunto de comandos constitucionais voltados para a transformação da desigualdade socioeconômica de uma nação, representando um projeto de emancipação política por meio de uma economia social plural e justa. Segundo Clark, Correa e Do Nascimento (2017), a CE é composta por preceitos diretivos que estabelecem como o Estado deve intervir na ordem econômica capitalista, buscando harmonizar princípios constitucionais aparentemente opostos, como os valores sociais de pleno emprego, soberania econômica e desenvolvimento nacional, ao lado de valores liberais como livre iniciativa e propriedade privada dos meios de produção.

Além disso, a CE reflete a dialética dos conflitos de interesses de uma sociedade plural, emergindo de um contexto político autoritário e excludente. Ela é fruto de disputas ideológicas

entre diferentes correntes políticas e sociais, como nacionalistas, social-democratas, liberais e socialistas, que participaram da elaboração do texto constitucional. Essa pluralidade de ideologias resultou em uma ordem econômica que busca equilibrar os interesses do capital, dos trabalhadores e da sociedade civil, promovendo justiça social e inclusão produtiva. No entanto, sua efetividade tem sido limitada por bloqueios institucionais, como a supressão de textos constitucionais, omissões regulatórias e a implementação de políticas neoliberais de austeridade, que comprometem a realização plena dos direitos e objetivos previstos na Constituição Econômica (Clark; Correa; Do Nascimento, 2017).

No contexto da economia digital e do capitalismo de plataforma, estes dispositivos assumem renovada relevância, uma vez que as plataformas digitais, ao organizarem fluxos informacionais por meio de algoritmos, influenciam diretamente as escolhas de consumo e a formação da reputação econômica de empresas e produtos. Nesse sentido, a proteção do consumidor no ambiente digital exige mecanismos normativos capazes de mitigar assimetrias informacionais, assegurar transparência nas relações de consumo e prevenir práticas enganosas ou abusivas decorrentes da intermediação digital (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A concretização desses princípios constitucionais ocorre, em grande medida, por meio do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/1990), que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro um sistema de proteção voltado à correção das desigualdades estruturais nas relações de consumo. O CDC reconhece expressamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado (art. 4º, inciso I), independente se é o mercado físico ou virtual e estabelece como princípios da política nacional das relações de consumo a transparência, a boa-fé objetiva e o equilíbrio nas relações contratuais.

Assim sendo, as diretrizes do CDC tornam-se particularmente relevantes no ambiente digital, em que práticas de publicidade direcionada, recomendações algorítmicas e atuação de influenciadores digitais podem afetar significativamente a percepção do consumidor acerca da qualidade, confiabilidade e reputação de produtos ou serviços. Nesse ambiente, a economia da reputação digital passa a integrar o próprio funcionamento do mercado, exigindo a aplicação de instrumentos jurídicos que assegurem informação adequada e clara ao consumidor (art. 6º, III, do CDC), bem como a responsabilização por práticas enganosas ou abusivas no ambiente digital. Assim, a defesa do consumidor, enquanto princípio da ordem econômica constitucional, assume papel essencial na regulação das interações informacionais mediadas por plataformas digitais (Brasil, 1990; Nunes, 2022).

Paralelamente, a Constituição Federal também estabelece mecanismos destinados à proteção da livre concorrência e à repressão ao abuso do poder econômico, elementos

fundamentais para o funcionamento equilibrado dos mercados. O art. 173, §4º, da Constituição determina que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência ou ao aumento arbitrário de lucros. Em cumprimento a esse mandamento constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu a Lei nº 12.529/2011, que organiza o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e atribui ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a função de prevenir e reprimir infrações à ordem econômica (Brasil, 1988; Brasil, 2011).

Sob esse prisma do capitalismo de plataforma, estes instrumentos constitucionais adquirem relevância crescente, tendo em vista que a centralidade das plataformas digitais, na intermediação de dados e nos fluxos de informação, pode gerar novos tipos de concentração econômica e dependência estrutural de mercado com possível formação de cartel. A governança algorítmica e o controle de visibilidade digital exercido por plataformas podem influenciar significativamente a competição entre empresas, afetando a formação da reputação digital e a própria dinâmica concorrencial. Dessa forma, a aplicação dos princípios constitucionais da livre concorrência e da repressão ao abuso do poder econômico torna-se fundamental para garantir que a economia digital se desenvolva e cresça em consonância com os valores da Constituição Econômica, preservando a pluralidade de agentes econômicos e a integridade informacional dos mercados (Brasil, 1988; Brasil, 201 e Forgioni, 2005).

2.3 Constitucionalismo Digital e Capitalismo de Plataformas

O constitucionalismo digital surge como uma das expressões contemporâneas da evolução do constitucionalismo moderno diante das profundas transformações provocadas pela sociedade da informação e pela expansão das tecnologias digitais. À medida que a economia e a vida social passam a ser estruturadas por plataformas digitais, redes informacionais e sistemas algorítmicos, emergem novos centros de poder capazes de influenciar fluxos de informação, comportamentos sociais e dinâmicas econômicas.

Nesse contexto, o constitucionalismo digital representa um esforço teórico e normativo voltado à atualização das garantias constitucionais para a realidade da sociedade digital, buscando assegurar que a expansão tecnológica ocorra em consonância com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. Conforme observa Siqueira (2024), o avanço da sociedade informacional impõe a necessidade de construção de novos instrumentos jurídicos capazes de reconhecer e proteger direitos emergentes, ao mesmo tempo em que estabelece limites institucionais para os poderes exercidos no ambiente digital.

Nesse sentido, o constitucionalismo digital pode ser compreendido como a adaptação dos princípios estruturantes do constitucionalismo clássico, como dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, devido processo e limitação do poder, ao contexto da governança tecnológica e da economia digital. Callejón (2022) argumenta que a crescente incorporação de tecnologias digitais nas esferas públicas e privadas gera novas formas de controle social e econômico, exigindo uma revisão das estruturas normativas tradicionais para garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais. As plataformas digitais passaram a desempenhar papel central na mediação das interações sociais e econômicas, influenciando a circulação de informações, a visibilidade de conteúdos e a formação de reputações no ambiente digital. Dessa forma, o constitucionalismo digital busca estabelecer parâmetros jurídicos capazes de regular esse novo ecossistema informacional, assegurando transparência, responsabilidade e limites ao poder exercido por plataformas tecnológicas.

No âmbito dessa transformação, os algoritmos assumem papel estruturante na organização das interações digitais. Algoritmos podem ser compreendidos como conjuntos de instruções codificadas que orientam sistemas computacionais na execução de tarefas específicas, tais como classificação, recomendação, ranqueamento ou moderação de conteúdo. Na economia digital, esses mecanismos são responsáveis por ordenar fluxos de informação e determinar níveis de visibilidade de produtos, serviços e opiniões no ambiente online. Celeste (2019) destaca que sistemas algorítmicos possuem capacidade de processar grandes volumes de dados e identificar padrões de comportamento com velocidade e escala muito superiores às capacidades humanas, o que lhes confere influência significativa sobre processos decisórios em diversos setores, inclusive no campo jurídico. Contudo, a crescente dependência de algoritmos também levanta importantes questões relacionadas à transparência, explicabilidade, imparcialidade e responsabilidade, especialmente quando decisões automatizadas podem reproduzir vieses presentes nos dados utilizados para treinamento desses sistemas.

A intersecção entre constitucionalismo digital, governança algorítmica e inteligência artificial evidencia a necessidade de construção de marcos regulatórios capazes de conciliar inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais e a preservação das bases democráticas da ordem constitucional. Como destacam Callejón (2022), Celeste (2019) e Sarlet (2022), o avanço das tecnologias digitais cria oportunidades relevantes para o aprimoramento de políticas públicas, da gestão institucional e da eficiência econômica, mas também introduz novos riscos relacionados à concentração de poder informacional, à opacidade algorítmica e à potencial violação de direitos. Nesse caminho institucional, o constitucionalismo digital assume papel central ao propor uma arquitetura normativa que imponha limites ao poder tecnológico e

assegure que algoritmos e sistemas de inteligência artificial sejam desenvolvidos e utilizados em conformidade com os princípios constitucionais. Assim, a construção de um ambiente jurídico capaz de regular adequadamente as plataformas digitais e suas infraestruturas algorítmicas torna-se condição essencial para garantir que o desenvolvimento tecnológico esteja alinhado com os valores da democracia, da justiça e da dignidade humana.

2.4 Informação Assimétrica na Governança algorítmica

A concentração de grandes volumes de dados no viés da governança algorítmica nas regras de negócios das plataformas digitais resulta em assimetrias informacionais estruturais praticamente naturais, permitindo que essas empresas influenciem tanto as escolhas de consumo quanto as condições de competição no mercado digital do ecommerce. Diante desse cenário algorítmico e do Estado Democrático do Direito, impõe-se o desafio de reinterpretar instrumentos jurídicos tradicionais da ordem econômica e da proteção do consumidor, a fim de estabelecer um equilíbrio normativo entre inovação tecnológica, livre iniciativa, defesa da concorrência e proteção dos direitos fundamentais, reconhecendo a informação como elemento estruturante das novas relações econômicas na sociedade digital (Rodrigues; Govões; Cavalcanti, 2025).

A teoria econômica da informação assimétrica, desenvolvida no âmbito da economia da informação, demonstra que a distribuição desigual de conhecimento entre agentes econômicos pode gerar falhas estruturais no funcionamento dos mercados. Conforme sustentado por Stiglitz e Weiss (1981), quando uma das partes envolvidas na relação econômica detém acesso privilegiado a informações relevantes enquanto a outra permanece em posição de desvantagem informacional, surgem fenômenos típicos de falha de mercado, como seleção adversa e risco moral. Tais fenômenos comprometem a eficiência econômica, pois dificultam a correta avaliação dos riscos e das condições contratuais, podendo conduzir a resultados ineficientes e afastar o mercado de situações de equilíbrio de Pareto.

Nessa conjuntura, a ausência de informações completas impede que os agentes tomem decisões plenamente racionais, produzindo distorções nas relações de troca e afetando o funcionamento eficiente das estruturas de mercado. No campo da análise econômica do direito, essa problemática assume relevância central, uma vez que a formulação de mecanismos regulatórios pode contribuir para reduzir os efeitos negativos da assimetria informacional, promovendo maior transparência, proteção dos agentes econômicos e equilíbrio nas relações contratuais.

No âmbito da governança algorítmica e do capitalismo de plataforma, a assimetria informacional adquire novas dimensões. As plataformas digitais concentram vastos volumes de dados sobre comportamentos, preferências e padrões de interação dos usuários, utilizando essas informações para alimentar sistemas algorítmicos de recomendação, ranqueamento e personalização de conteúdo. Essa concentração de dados cria uma posição estrutural de vantagem para as plataformas, que passam a exercer influência significativa sobre a visibilidade de produtos, serviços e conteúdo no mercado digital.

Tanto os consumidores e quanto os fornecedores operam em um ambiente no qual não possuem acesso às mesmas informações que orientam o funcionamento dos sistemas algorítmicos que organizam o mercado digital. Consequentemente, reforça a necessidade de repensar instrumentos jurídicos capazes de enfrentar as falhas de mercado associadas à opacidade algorítmica, assegurando maior transparência, previsibilidade e *accountability* nas decisões automatizadas que refletem relações econômicas mediadas por plataformas digitais.

Sob a perspectiva jurídica, a expansão da governança algorítmica também desafia categorias clássicas do Direito Privado, especialmente no que se acena à estrutura e à função dos contratos digitais. A tradicional concepção contratual baseada no encontro de vontades entre partes relativamente equilibradas cede lugar a modelos de contratação massificada, caracterizados por contratos de adesão mediados por interfaces digitais e sistemas automatizados. Nesse contexto, a autonomia privada tende a ser exercida de forma limitada, frequentemente reduzida ao simples aceite formal de termos previamente definidos pelas plataformas.

Conforme destaca Perlingieri (2002), a função social do contrato exige que as relações contratuais sejam analisadas não apenas sob a ótica formal da manifestação de vontade, mas também à luz de seus efeitos concretos na promoção da justiça social e do equilíbrio nas relações jurídicas. Aplicada ao ambiente digital, essa perspectiva indica que contratos algorítmicos não podem ser legitimados exclusivamente pelo ato de aceitação eletrônica, devendo ser avaliados quanto à sua substância e aos impactos que produzem sobre os direitos dos usuários, especialmente em contextos marcados por assimetria informacional e vulnerabilidade econômica.

Estudos sobre governança algorítmica indicam que os sistemas de recomendação, ranqueamento e personalização empregados pelas plataformas digitais tendem a organizar o fluxo informacional com base em perfis comportamentais construídos a partir dos dados dos usuários. Como consequência, diferentes indivíduos passam a receber conteúdos distintos, configurando ambientes digitais altamente segmentados e assimétricos.

Tal lógica de personalização pode intensificar processos de segregação informacional, na medida em que limita a exposição dos usuários à diversidade de perspectivas e conteúdos disponíveis no espaço digital. Esse fenômeno contribui para a formação de bolhas informacionais e padrões de exclusão digital, influenciando diretamente a formação de preferências, percepções sociais e decisões econômicas no ambiente das plataformas (Urbietta; Carmona, 2026).

Além disso, a complexidade técnica e a opacidade que caracterizam muitos sistemas algorítmicos, frequentemente descritos na literatura como estruturas de “caixa-preta”, dificultam o controle social e o escrutínio público sobre os critérios utilizados na organização dessas interações digitais. A falta de transparência quanto ao funcionamento dos algoritmos torna pouco visíveis os parâmetros que determinam a visibilidade de conteúdos, a reputação digital de empresas e a competitividade de agentes econômicos no ambiente online digital.

Por conseguinte, as decisões automatizadas passam a exercer autoridade significativa sobre o funcionamento dos mercados sem que seus fundamentos sejam plenamente compreendidos ou contestados pelos usuários. Assim, a redução das assimetrias informacionais e a promoção de mecanismos de transparência e *accountability* algorítmica tornam-se elementos essenciais para o desenvolvimento de modelos de governança digital compatíveis com os princípios da democracia deliberativa, da livre concorrência e da ordem econômica constitucional (Urbietta; Carmona, 2026)

2.5 O trade-off informacional entre empresa, consumidor e plataforma

Na seara da análise econômica, o conceito de *trade-off* refere-se à necessidade de escolha entre alternativas que envolvem custos e benefícios concorrentes, de modo que a maximização de determinado ganho implica, inevitavelmente, a renúncia ou redução de outro valor econômico ou social. Trata-se, portanto, de um mecanismo decisório inerente à organização dos mercados e à formulação de políticas regulatórias, especialmente em contextos nos quais diferentes interesses precisam ser equilibrados.

O trade-off informacional entre empresa, consumidor e plataforma é um desafio central para a governança e a regulação da livre concorrência na economia digital. Pois, as plataformas digitais, ao congregarem múltiplos agentes econômicos, detêm vastos volumes de dados e exercem forte controle sobre o fluxo informacional, o que cria assimetrias relevantes em relação a empresas e consumidores, que muitas vezes enfrentam elevados custos de troca e dependência estrutural na regra interna do algoritmo da plataforma.

No ambiente da economia digital e do capitalismo de plataforma, esse fenômeno manifesta-se de forma particularmente sensível nas relações informacionais mediadas por plataformas tecnológicas. Nesses ecossistemas, estabelece-se um *trade-off* informacional entre empresas, consumidores e plataformas digitais, no qual a coleta, processamento e controle de dados pessoais assumem papel central nas dinâmicas econômicas contemporâneas. Os dados tornam-se ativos estratégicos capazes de gerar vantagens competitivas significativas às grandes empresas de tecnologia, que concentram capacidade de análise e monetização dessas informações. Contudo, essa mesma dinâmica intensifica riscos relacionados à privacidade, à autodeterminação informativa e à liberdade econômica de usuários e concorrentes (Rodrigues; Govões; Cavalcanti, 2025).

A perspectiva de Bercovici (2022), o Estado deve intervir para garantir que a liberdade econômica não se converta em abuso de poder econômico, utilizando a moldura constitucional para reequilibrar o *trade-off* informacional. Assim, a proteção do consumidor na era digital exige que os mecanismos de reputação não sejam apenas ferramentas de eficiência de mercado, mas instrumentos que respeitem a transparência e a vulnerabilidade do usuário frente ao controle de dados das grandes empresas de tecnologia.

Segundo o trabalho de De Andrade (2023), os agentes intermediários que congregam diversos agentes de mercado e estes usuários são perfilados e constroem reputação nas plataformas, sendo difícil transferir esses elementos adquiridos no contexto de uma plataforma para outra, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos capazes de abordar essas especificidades para promover a competitividade e a proteção dos direitos dos consumidores e dos empresários na era digital. A imagem das empresas está vulnerável à ataques de hackers e os usuários a falsas propagandas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sustenta-se que a economia digital não eliminou a clássica tensão entre liberdade econômica e proteção do mercado; ela a reconfigurou por meio de novas estruturas privadas de poder informacional nos algoritmos. Por isso, o debate entre “vilão” e “mocinho” no cenário digital é simplificador e prematuro. Em muitos casos, empresas podem ser vítimas de assimetrias reputacionais destrutivas; em outros, consumidores e pequenos concorrentes podem ser submetidos a arquiteturas algorítmicas opacas que manipulam preferências e barreiras de entrada.

A solução, portanto, não está em escolher um polo moral, mas em construir um modelo constitucional-econômico de governança algorítmica, com transparência, devido processo legal, *accountability* e contenção do poder econômico da plataforma. Essa leitura está em sintonia com a literatura recente sobre *rule of law* digital, plataforma como espaço constitucional e necessidade de enquadrar riscos sistêmicos e direitos fundamentais em ambientes de mercado digitais.

A centralidade da informação, da reputação digital e da governança algorítmica revela que os mercados contemporâneos são estruturados não apenas por relações contratuais tradicionais, mas por fluxos informacionais mediados por plataformas que concentram poder econômico e decisório. Nesse contexto, a Constituição Econômica brasileira demonstra elevada capacidade adaptativa, na medida em que seus princípios tradicionais, especialmente a livre iniciativa, a defesa do consumidor e a livre concorrência, permanecem aptos a orientar a regulação desses novos ambientes digitais, desde que reinterpretados à luz das transformações tecnológicas, digitais e informacionais.

Ademais, o estudo evidencia que o constitucionalismo digital surge como elemento indispensável para a atualização do ordenamento jurídico frente aos desafios da governança algorítmica. A opacidade dos sistemas digitais, a assimetria informacional e a concentração de dados reforçam a necessidade de mecanismos que assegurem transparência, *accountability* e controle do poder econômico exercido por plataformas e influenciadores.

Desta forma, a regulação jurídica deve buscar um ponto de equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais, evitando tanto a captura do mercado por agentes dominantes quanto a limitação indevida da liberdade de expressão e da dinâmica econômica digital. Assim, a construção de uma ordem econômica digital constitucionalizada revela-se essencial para garantir a justiça de mercado, a proteção do consumidor e a integridade concorrencial.

Em resposta à pergunta de pesquisa, conclui-se que a Constituição Econômica, reinterpretada à luz do constitucionalismo digital, pode fornecer critérios normativos eficazes para limitar o poder reputacional e informacional das plataformas por meio da aplicação integrada de seus princípios estruturantes. A exigência de transparência algorítmica, a redução das assimetrias informacionais, a proteção do consumidor e a repressão ao abuso do poder econômico configuram parâmetros jurídicos capazes de conter excessos sem comprometer a inovação e a liberdade de expressão. Dessa forma, o Direito Econômico passa a desempenhar papel central na construção de um ambiente digital equilibrado, no qual a circulação de

informações e a formação da reputação ocorram de forma justa, transparente e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento. Almedina Brasil, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

CLARK, Giovani; DO NASCIMENTO, Samuel Pontes; CORRÊA, Leonardo Alves. A constituição econômica entre a efetivação e os bloqueios institucionais. 2017. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/items/ea49491a-f401-45cc-9248-f8ca3d389aa6> Acesso em 13 mar. 2026.

DE ANDRADE, Diogo Thomson. Constitucionalismo digital e livre concorrência: o princípio constitucional e a defesa da livre concorrência na era digital. Tese de Doutorado apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor(a) em Direito Constitucional. 2025. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5358> Acesso em: 13 mar. 2026.

FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 2º Edição Atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GILLESPIE, Tarleton. Custodians of the Internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven: Yale University Press, 2018.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Revista de Direito Público. v. 11, n.60, p.p 25–50, 2015. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353> Acesso em 19 mar. 2026.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

RODRIGUES, Alicia Baptista; GOVÕES, Mariana; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Proteção de dados pessoais na era digital: uma visão sobre a economia

compartilhada e à atuação das big techs. Revista Direito Mackenzie, v. 19, n. 3, e18368, 2025. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/18368> Acesso em 11 mar. 2026.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. Discursos sobre regulação e governança algorítmica. **Estudos de sociologia**, v. 25, n. 48, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/13530>. Acesso em 13 mar. 2026.

SRNICEK, Nick. Platform capitalism. Cambridge: Polity Press, 2017. 171 p. 978-1-5095-0486-2. 978-1-5095-0487-9. (pb). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbi/a/zBFjKpSGfvd3CG6pvkCNxZw/?format=html&lang=pt> Acesso em 13 mar. 2026.

TIROLE, Jean. Economics for the Common Good. Princeton: Princeton University Press, 2017.

URBIETA, Celso Reic; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Democracia deliberativa na era dos algoritmos. Revista DCS, v. 23, n. 87, p. e4487-e4487, 2026. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/4487> Acesso em 13 mar. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019.